



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.602 - SC (2013/0188501-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TERRAPLENAGEM LAGOA DOS FREITAS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : VANDERLEI ZANETTA E OUTRO(S) - SC010611
AGRAVADO : ANDRÉIA BRASIL DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉIA BRASIL DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
SC019731
INTERES. : ENGEMISA E DL ENGENHARIA LTDA
INTERES. : DILSON FERNANDO ANTUNES LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos constantes no processo para concluir que os valores depositados nos autos não pertencem à recorrente. Alterar tal conclusão demandaria nova análise dos elementos fáticos, inviável em recurso especial.
3. É inadmissível o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.602 - SC (2013/0188501-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TERRAPLENAGEM LAGOA DOS FREITAS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : VANDERLEI ZANETTA E OUTRO(S) - SC010611
AGRAVADO : ANDRÉIA BRASIL DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉIA BRASIL DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
SC019731
INTERES. : ENGEMISA E DL ENGENHARIA LTDA
INTERES. : DILSON FERNANDO ANTUNES LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 324/337) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante afirma ser possível, em recurso especial, a reavaliação da prova. Insiste em que o valor depositado nos autos lhe pertence e reitera a alegação de ofensa ao art. 1.046 do CPC/1973.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 340).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.602 - SC (2013/0188501-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TERRAPLENAGEM LAGOA DOS FREITAS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : VANDERLEI ZANETTA E OUTRO(S) - SC010611
AGRAVADO : ANDRÉIA BRASIL DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉIA BRASIL DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
SC019731
INTERES. : ENGEMISA E DL ENGENHARIA LTDA
INTERES. : DILSON FERNANDO ANTUNES LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos constantes no processo para concluir que os valores depositados nos autos não pertencem à recorrente. Alterar tal conclusão demandaria nova análise dos elementos fáticos, inviável em recurso especial.
3. É inadmissível o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.602 - SC (2013/0188501-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TERRAPLENAGEM LAGOA DOS FREITAS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : VANDERLEI ZANETTA E OUTRO(S) - SC010611
AGRAVADO : ANDRÉIA BRASIL DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉIA BRASIL DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
SC019731
INTERES. : ENGEMISA E DL ENGENHARIA LTDA
INTERES. : DILSON FERNANDO ANTUNES LIMA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 318/320):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação de lei federal, incidência da Súmula n. 7/STJ e ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 286/287).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 236):

'APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE DOS BENS CONSTRITADOS POR TERCEIRO DE BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE OU POSSE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 'Ausente a prova da posse ou da propriedade sobre o bem objeto de constrição judicial, inevitável a improcedência' (Apelação Cível n. 2006.024882-8, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Rodrigo Antônio Cunha, j. 14-5-2009).'

No especial (e-STJ fls. 245/258), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 1.046 do CPC/1973, sustentando que os depósitos consignados pertenceriam à recorrente. Aduziu a existência de afronta a coisa julgada porque teria determinado a devolução dos valores ao devedor depositante ante a ausência de manifestação do credor.

No agravo (e-STJ fls. 290/294), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 306/310).

É o relatório.

Decido.

No que diz respeito a alegada contrariedade a coisa julgada, a recorrente não apontou qual dispositivo de lei federal teria sido supostamente violado. Incidente, portanto, a Súmula n. 284/STF por deficiência na fundamentação recursal. Nesse sentido, confirmam-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Recurso Especial esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa de dispositivo legal tido por violado, no que se refere à redução do valor da indenização e do afastamento da incidências dos juros de mora. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

2. O conteúdo normativo dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil não foi analisado pela Corte Estadual, tampouco foi objeto de embargos de declaração. Portanto, carece de prequestionamento, nos termos da Súmula 356/STF.

3. Está pacificado nesta Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito bem como o protesto indevido caracterizam, por si sós, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais.

4. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no AREsp n. 238.177/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 19/12/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE O ACÓRDÃO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência atual deste STJ, o recurso especial interposto pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal necessita da indicação do dispositivo federal que teria recebido interpretação divergente. Não sendo cumprido este requisito, o recurso especial não poderá ser conhecido, por não ser possível a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes. 2. A menção a dispositivo legal em transcrição de trecho do acórdão paradigma não satisfaz o requisito da suficiência de fundamentação. Cabe ao recorrente mencionar com clareza o dispositivo legal que tenha sido violado ou cuja vigência tenha sido negada.

3. Não há clareza na fundamentação quando a indicação do dispositivo legal violado depende de remissões a transcrições de acórdãos ou citações doutrinárias, pois não se pode exigir que o julgador suponha que o artigo legal indicado como violado seja o mesmo que consta em referidas transcrições.

4. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requerida comprovação e demonstração com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente.

5. Agravo regimental não provido'.

(AgRg no AREsp n. 241.305/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2013, DJe 14/2/2013).

No que diz respeito ao art. 1.046 do CPC/1973, extraem-se as seguintes razões de decidir do acórdão recorrido (e-STJ fl. 241):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Compulsando-se o documento de fls. 32/34 verifica-se que a ora embargada/apelada em petição conjunta assinada também pelo advogado da Engemisa requereram a indisponibilidade dos valores depositados nos Embargos de Terceiro em que litigavam a Terraplanagem Lagoa dos Freitas e Carla Rodrigues e outro, restando evidenciado que tais valores pertenciam à Engemisa, por conta do crédito que possuía junto à Terraplanagem Lagoa dos Freitas.

Tal pedido foi deferido conforme despacho de fls. 38.

Por outro lado os documentos de fls. 39/45 não evidenciam o endosso das notas promissórias em favor de irmãos Scaini Ltda.

Ainda que assim o fosse resta incontroverso que os valores depositados nos autos dos Embargos de Terceiro em que litigavam Terraplanagem Lagoa dos Freitas e Carla Rodrigues e outro não pertenciam mais à ora embargante pois ou pertenciam à Engemisa (doc. Fls. 32/34) ou pertenciam a empresa Irmãos Scaini Ltda (doc. Fls. 39/45).

È consabido que os Embargos de Terceiro são o meio jurídico à disposição do proprietário ou do possuidor de bem que tenha sido objeto de constrição judicial em litígio no qual o embargante não figure como parte na relação jurídica.

Portanto, o sustentáculo dos Embargos de terceiro é a demonstração inequívoca do embargante de que o bem lhe pertence por posse ou propriedade.

Esta não é o caso dos autos vez que a prova documental evidencia, sem sombra de dúvidas, que os valores depositados não pertenciam mais a árte ora apelante.'

Para alterar os fundamentos acima transcritos e acolher a tese de que os valores depositados pertenceriam à recorrente, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Com relação ao dissídio jurisprudencial, importa ressaltar que o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem examinou os elementos fáticos constantes no processo para concluir que os valores depositados nos autos não pertencem à ora agravante. Alterar tal conclusão demandaria nova análise dos elementos fáticos, inviável em recurso especial.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada e à existência de dissídio jurisprudencial, deixou a recorrente de impugnar os fundamentos da decisão monocrática, quanto à incidência da Súmula n. 284/STF e à ausência de indicação do dispositivo legal supostamente objeto de interpretação divergente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal e conforme previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Não tendo a agravante rebatido especificamente cada ponto da fundamentação da decisão ora agravada, incide a Súmula n. 182/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0188501-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 358.602 / SC**

Números Origem: 020050242067 200501111434 20050242067 20090247650 20090247650000100
20090247650000101 2050242067

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TERRAPLENAGEM LAGOA DOS FREITAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VANDERLEI ZANETTA E OUTRO(S) - SC010611
AGRAVADO : ANDRÉIA BRASIL DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉIA BRASIL DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SC019731
INTERES. : ENGEMISA E DL ENGENHARIA LTDA
INTERES. : DILSON FERNANDO ANTUNES LIMA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Troca ou Permuta

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TERRAPLENAGEM LAGOA DOS FREITAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VANDERLEI ZANETTA E OUTRO(S) - SC010611
AGRAVADO : ANDRÉIA BRASIL DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉIA BRASIL DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SC019731
INTERES. : ENGEMISA E DL ENGENHARIA LTDA
INTERES. : DILSON FERNANDO ANTUNES LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.